



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**ATA N.º 66/CNE/XV**

No dia vinte de junho de dois mil e dezassete teve lugar a reunião número sessenta e seis da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Av. D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a presença dos Senhores Drs. Francisco José Martins, Carla Luís, João Almeida, Jorge Miguéis e Sérgio Gomes da Silva. -----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário desta Comissão. -----

**1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA**

O Senhor Dr. Francisco José Martins pediu a palavra para solicitar informações sobre o ponto de situação da auditoria que o Gabinete de Controlo Orçamental Externo da Assembleia da República está a realizar à CNE, tendo a Coordenadora dos Serviços dado nota dos trabalhos já realizados e da documentação disponibilizada àquele gabinete. -----

O Senhor Presidente deu a palavra à Coordenadora dos Serviços para expor a situação decorrente da cessação de funções de um dos juristas que integra o gabinete jurídico, a partir do próximo dia 1 de agosto. A Coordenadora dos Serviços fez a exposição que lhe foi solicitada, alertando para o sério risco que a situação comporta para o acompanhamento do processo eleitoral em curso.

Tendo presente a impossibilidade manifestada pelo Exmo. Senhor Secretário-Geral da Assembleia da República de ceder temporariamente um jurista e um assistente técnico para reforço dos meios disponíveis, à recente necessidade de substituir um dos dois assistentes técnicos afetos aos serviços de secretaria, por trabalhador sem prévia experiência direta e conhecimento da organização dos serviços, a situações de intermitência no exercício da função no gabinete jurídico por motivos de saúde sem perspetiva de recuperação a breve prazo e à cessão de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

funções já referida, a Comissão deliberou, por maioria com a abstenção do Senhor Dr. Francisco José Martins, promover o recrutamento urgente e com carácter transitório e improrrogável de três juristas por convite direto a cidadãos que em qualquer circunstância tenham prestado serviço de apoio jurídico à Comissão, em regime de cedência ou de prestação de serviços, consoante o que for aplicável.

O Senhor Dr. Francisco José Martins apresentou a seguinte declaração de voto: -

*«A questão inerente ao pedido de cessação de funções da trabalhadora/jurista, Dra. Ana Fonseca Santos, é, pela sua própria natureza e enquadramento no serviço, mas também pelas implicações que pode determinar no quadro da eleição autárquica marcada para o próximo dia 1 de Outubro, complexa e motiva ponderação.*

*Mais, considero que esta situação não se reduz a uma mera operação de substituição urgente – que se admite pela necessidade de responder às exigências do atrás aludido acto eleitoral -, mas exige uma reflexão séria sobre o que se está a passar na própria instituição, no que à organização dos serviços, ambiente de trabalho e recursos humanos diz respeito.*

*É que, neste mandato da CNE, com cerca de dezoito meses, assistimos à saída de quatro trabalhadores, sendo que a organização dos serviços e, sobretudo, a preparação dos novos trabalhadores, carecidos de formação específica e enquadramento profissional, nem sempre é fácil.*

*Tais motivos, que considero não estarem a ser devidamente ponderados, não podem encontrar resposta assente na mera admissão de mais e novos trabalhadores, por vezes, de forma tão célere e de modo a não permitir uma serena e adequada ponderação sobre as opções, o que fundamenta o meu voto de ABSTENÇÃO.» -----*

## **2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA**

### **2.1 - Ata da reunião plenária n.º 64/CNE/XV, de 6 de junho**

A Comissão deliberou adiar a aprovação da ata da reunião plenária n.º 64/CNE/XV, de 6 de junho. -----

### **2.2 - Ata da reunião plenária n.º 65/CNE/XV, de 8 de junho**



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 65/CNE/XV, de 8 de junho, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

**2.3 - Deliberação artigo 5.º Regimento da CNE (Casos Urgentes) – Participação do PSD relativa à remoção de outdoor de campanha do PSD pela CM de Lisboa - Processo AL.P-PP/2017/32**

A Comissão tomou conhecimento da documentação em apreço, cuja cópia consta em anexo à presente ata, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 5.º do Regimento da CNE.-----

Remoção de propaganda

**2.4 - Participação do PPD/PSD de Loures contra a Junta de Freguesia de Moscavide e Portela por remoção de propaganda - Processo AL.P-PP/2017/46**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/106, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

*«A atividade de propaganda, incluindo a atividade de propaganda político partidária, com ou sem cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, ressalvadas as proibições expressamente fixadas na lei.*

*A Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, regula a afixação e a inscrição de mensagens de propaganda, cujo regime é aplicável a todo o tempo, nos períodos eleitorais e fora deles.*

*Do regime estabelecido na Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, resulta que:*

- a) A atividade de propaganda é livre, pode ser desenvolvida a todo o tempo, não carecendo de comunicação, autorização ou licença prévia por parte das autoridades administrativas.*
- b) A atividade de propaganda apenas está sujeita a licenciamento, nos termos gerais, quando envolver a execução de obras de construção civil.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- c) *Os espaços de propaganda que as câmaras municipais devem colocar à disposição das forças concorrentes são meios adicionais, não impedindo a utilização de outras formas e espaços que as forças políticas entendam.*

*Os órgãos da Administração só podem remover propaganda que não respeite o disposto no n.º 1 do artigo 4.º daquele diploma legal, quando tal for determinado pelo tribunal competente ou os interessados, depois de ouvidos e com eles fixados os prazos e condições de remoção, o não façam naqueles prazos e condições, sem prejuízo do direito de recurso que a estes assista.*

*Excecionalmente pode ser removida a propaganda que afete direta e comprovadamente a segurança das pessoas ou das coisas e constitua perigo iminente (situação incompatível com a observância das formalidades legais), sem prejuízo da imediata notificação dos interessados.*

*As proibições à liberdade de propaganda estão taxativamente previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º, as quais devem ser interpretadas de forma estrita e não restritiva para os direitos, liberdades e garantias.*

*Os atos que determinem a remoção de propaganda devem ser fundamentados relativamente a cada meio de propaganda cuja remoção esteja em causa, sendo necessário justificar e indicar concretamente as razões pelas quais o exercício da atividade de propaganda não obedece em determinado local ou edifício aos requisitos legais.*

*A Lei n.º 97/88 não concede qualquer margem de decisão aos órgãos autárquicos para determinar outros locais proibidos para a afixação de propaganda, além dos que a lei expressamente prevê.*

*Nem tão pouco podem fundamentar qualquer proibição invocando razões que correspondem a algumas das alíneas do n.º 1 do artigo 4.º do referido diploma.*

*Verifica-se assim que a União de Freguesias de Moscavide e Portela não pode intervir ao abrigo do n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 97/88 e ordenar a remoção da propaganda.*

*Neste âmbito, isto é, da propaganda legalmente afixada, dispõe o artigo 6.º da Lei n.º 97/88 que a sua remoção é da responsabilidade das entidades que a tiverem instalado, competindo aos órgãos autárquicos, ouvidos os interessados, definir os prazos e condições de remoção dos meios de propaganda utilizados.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Os órgãos autárquicos apenas podem remover meios amovíveis de propaganda que não respeitem o disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, quando tal for determinado por tribunal competente ou os interessados, depois de ouvidos e com eles fixados os prazos e condições de remoção, o não façam naqueles prazos e condições.*

*Desde que a afixação de propaganda não ocorra em locais que se encontrem expressamente proibidos na lei, cabe aos promotores da mesma propaganda ponderar a melhor localização em função dos objetivos que se encontram definidos no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88.*

*Ora, se no caso em concreto a Comissão Política do PSD Loures não aceitou as razões invocadas pela União de Freguesias de Moscavide e Portela e não procedeu à remoção do cartaz/muppie, não pode esta entidade removê-los.*

*A remoção daquela propaganda só pode ter lugar por determinação dos tribunais, a quem a União de Freguesias de Moscavide e Portela pode recorrer, se assim o entender.*

*Do exposto notifique-se a União de Freguesias de Moscavide e Portela para repor no prazo de 24 horas o material de propaganda em causa no exato local de onde foi removido indevidamente, sob pena de cometer o crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal.» -----*

#### Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas

### **2.5 - Queixa de cidadão contra a Câmara Municipal de Ribeira de Pena relativa a sessões de esclarecimento intituladas "Prestar Contas", com promessas para o futuro – Processos AL.P-PP/2017/26 e 33**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/102, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

*«Considerando os factos relatados e os documentos que constam do processo, é censurável o comportamento do Presidente da Câmara Municipal de Ribeira de Pena por anunciar obras e projetos futuros que extravasam o mandato em curso, divulgados nos meios oficiais do município após a marcação da eleição, confundindo o estatuto de candidato com o de titular do cargo de presidente da câmara, suscetível, por isso, de ser considerado um ato de propaganda eleitoral.*

*Assim, adverte-se o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Ribeira de Pena para que no decurso do processo eleitoral, cumpra escrupulosamente os deveres de neutralidade e*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*imparcialidade a que está vinculado, sob pena de cometer o crime previsto e punido pelo artigo 172.º da LEOAL.» -----*

Igualdade de tratamento das candidaturas

**2.6 - Participação de candidato da coligação "Sentir Lisboa" contra a Associação de Moradores e Comerciantes do Parque das Nações por orientar o sentido de voto dos seus associados - Processo AL.P-PP/2017/38**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/104, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

*«Recomenda-se à Associação de Moradores e Comerciantes do Parque das Nações que cumpra rigorosamente o princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, dando igual tratamento a todas, que assim o solicitem.» -----*

Tratamento jornalístico das candidaturas

**2.7 - Participação do Grupo de Cidadãos "Rui Moreira: Porto o Nosso Partido" contra o Jornal de Notícias por manter colaborador da CDU - Processo AL.P-PP/2017/39**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/101, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

*«Os órgãos de comunicação social que integrem candidatos ao ato eleitoral como colaboradores regulares, em espaço de opinião, na qualidade de comentadores, analistas, colunistas ou através de outra forma de colaboração equivalente, devem suspender essa participação e colaboração durante o período da campanha eleitoral e até ao encerramento, nos termos do n.º 3 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.*

*O período da campanha eleitoral inicia-se no 12.º dia anterior e finda às 24 horas da antevéspera do dia designado para as eleições, cf. artigo 47.º da LEOAL - Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais - Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto e n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.*

*No âmbito das Eleições Autárquicas 2017, o período da campanha eleitoral decorrerá entre o dia 19 e o dia 29 de setembro de 2017.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Do exposto, os candidatos ao ato eleitoral do próximo dia 1 de outubro que integrem como colaboradores regulares os órgãos de comunicação social, em espaço de opinião, na qualidade de comentadores, analistas, colunistas ou através de outra forma de colaboração, devem, nos termos da Lei n.º 72-A/2015, suspender essa participação e colaboração durante o período de campanha eleitoral, que tem início no dia 19 de setembro de 2017.»*

## **2.8 - Participação do PS - Santo Tirso contra a empresa proprietária do jornal "Notícias de Santo Tirso" e o diretor do jornal por tratamento jornalístico discriminatório - Processo AL.P-PP/2017/47**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/103, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

*«1. Relativamente à falta de comunicação à ERC das fontes de financiamento, bem como, à violação do disposto no artigo 28.º da Lei de Imprensa, não se insere nas atribuições da CNE a matéria respeitante à Lei n.º 78/2015, de 29 de julho que regula a promoção da transparência da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento das entidades que prosseguem atividades de comunicação social e altera a Lei de Imprensa, a Lei da Televisão e a Lei da Rádio, tal como a matéria respeitante à Lei de Imprensa, Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro.*

*2. Quanto à violação da proibição de publicidade comercial após a publicação do decreto que designa a data das eleições, da documentação junta (página de facebook do Jornal "Notícias de Santo Tirso") nada evidencia estar-se perante uma situação de propaganda paga pela Coligação PPD-PSD/CDS-PP de Santo Tirso, denominada "Por Todos Nós", e como tal, perante uma violação do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, suscetível de integrar a prática de ilícito contraordenacional, nos termos do artigo 12.º do mesmo diploma legal.*

*3. No que respeita à cobertura jornalística em período eleitoral, a mesma encontra-se regulada pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.*

*Nos termos do disposto no n.º 1, do art.º 9.º da Lei n.º 72.º-A/2015, de 23 de julho, "Os representantes das candidaturas que se considerem prejudicadas pela atuação dos órgãos de comunicação social desconforme às disposições da presente lei podem reclamar, em exposição devidamente fundamentada, para a Comissão Nacional de Eleições (CNE)."*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Por seu turno, dispõe, ainda, o art.º 9.º, da citada Lei, que a CNE, após a receção de qualquer queixa e no prazo de quarenta e oito horas a contar do seu recebimento, endereça-a à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) acompanhada do seu parecer, competindo a esta Entidade apreciar a referida reclamação no quadro das suas competências.*

*O regime instituído pela Lei n.º 72-A/2015 tem de ser devidamente articulado e coordenado com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de as candidaturas efetuarem livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral, assim como com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em períodos de campanha eleitoral, princípios esses que continuam em plena vigência no domínio da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto (Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais).*

*Note-se que o regime legal de “tratamento jornalístico das candidaturas”, em vigor desde 23 de julho de 2015, alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social e a competência da Comissão Nacional de Eleições nesta matéria.*

*Assim, no que respeita à invocada violação dos deveres de imparcialidade, isenção e neutralidade no tratamento jornalístico por partes dos denunciados, analisada a participação em apreço, constata-se que o participante detém legitimidade e que a mesma se enquadra no n.º 1, do art.º 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, pelo que se determina a remessa do processo à Entidade Reguladora para a Comunicação Social por ser esta a entidade competente em razão da matéria, dando-se conhecimento dessa diligência aos participantes.» -----*

#### Publicidade Institucional

#### **2.9 - Pedido de parecer da JF de Santo António dos Olivais sobre publicidade institucional - Processo AL.P-PP/2017/41**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/105, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

*«Os eventos ou ações com caráter regular, como festejos dos santos populares, romarias, procissões, noites de verão, feira de artesanato e similares, podem ser publicitados nos mesmos termos em que usualmente o foram em anos anteriores, por se considerar que*





## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*devem estar excecionados da proibição contida no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015.*

*Relativamente ao boletim da freguesia, reitera-se que devem ser observadas as regras contidas na nota informativa sobre publicações autárquicas em período eleitoral, aprovada em 14 de fevereiro de 2017 e que consta em anexo à presente.» -----*

### Outros assuntos

#### **2.10 - Conferência "Eleições Acessíveis" – dia 14 de julho de 2017**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação do Secretário-Geral da Assembleia da República e da data marcada para a realização da conferência em referência, que consta em anexo à presente ata, e debateu alguns dos aspetos relativos ao programa, tendo encarregue os serviços de conceber uma versão mais completa, no âmbito do grupo de trabalho existente com o INR e as organizações não governamentais representativas das diversas áreas da deficiência. -----

#### **2.11 - Entendimento da Entidade das Contas e Financiamento Políticos sobre a cedência gratuita de edifícios públicos às candidaturas para efeitos de campanha**

A Comissão deliberou, por unanimidade, submeter o assunto em referência a próxima reunião plenária, por carecer de aprofundamento. -----

#### **2.12 - Regulamento de avaliação de desempenho nos Serviços da Comissão Nacional de Eleições**

A Comissão deliberou, por unanimidade, submeter o assunto em referência a próxima reunião plenária, por carecer de aprofundamento. -----

#### **2.13 - Comunicação do MNE sobre pedido apoio da Comissão Nacional de Eleições da Guiné-Bissau**

A Comissão deliberou, por unanimidade, submeter o assunto em referência a próxima reunião plenária. -----

#### **2.14 - Comunicação da A-WEB – The 3rd General Assembly of a A-WEB in Bucharest – 31 August to 2 September 2017**



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão deliberou, por unanimidade, submeter o assunto em referência a uma próxima reunião plenária. -----

**2.15 - Comunicação da A-WEB - Invitation for Observation of Parliamentary Elections in Albania - 25 June 2017**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em referência, que consta em anexo à presente ata. -----

**2.16 - Comunicação da A-WEB - Invitation for Observation of Presidential Election in Mongolia - 26 June 2017**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em referência, que consta em anexo à presente ata. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 13 horas e 30 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente da CNE, Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros, e por mim, João Almeida, Secretário desta Comissão. -----

**O Presidente da Comissão**



**José Vítor Soreto de Barros**

**O Secretário da Comissão**



**João Almeida**